



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 058 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/01/10
PROCESSO Nº. 1/4347/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200810220-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: ITAMIL ITAOCA MINERAÇÃO LTDA
AUTUANTE: Ronaldo Lima Macedo
MATRÍCULA: 497.607-1-X
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa
REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. 2. Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, ante a ausência de destaque do imposto a fim de comprovar o recolhimento ICMS Importação. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, haja vista a descaracterização do ilícito sobre o qual recai a acusação fiscal. 4. Confirmada a decisão absolutória exarada na instância singular, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradora Geral do Estado. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, e em consonância com o art. 591-A do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas*, com base de cálculo no montante de R\$ 1.107.877,19, atinente ao período de agosto/08. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa *Itamil Itaoca Mineração Ltda*, que fica estabelecida no município de Limoeiro do Norte. O agente fiscal constatou que a empresa em questão transportava mercadorias com notas fiscais sem o destaque do imposto, sob o argumento



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de tratar-se de ICMS diferido. Auto de infração lavrado em 05/08/08, com fulcro nos artigos 16, I, alínea "b"; 21, II, alínea "c"; 28; 131 e 169, I; cominado com o art. 13, § 1º, I e II e § 2º do Decreto 24.569/97.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 2/200810220-0; informações complementares às fls. 03/10; cópias dos *Conhecimentos de Transporte de Cargas* às fls. 11/13, notas fiscais de saída, *Certificado de Guarda de Mercadoria* nº. 583/08; *Consulta de Cadastro de Contribuintes às fls. 18*, Extrato de Declaração de Importação às fls. 20/22, Mandado de Notificação para cumprimento de Liminar, nota fiscal avulsa, AR de fls. 29; termos de juntada e termo de revelia. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, A EMPRESA AUTUADA EFETUOU A IMPORTAÇÃO DA MERCADORIA CONSTANTE NAS NOTAS FISCAIS 29135, 29136 E 29137 ATRAVES DA NF DE ENTRADA 29125 SEM O PAGAMENTO DO ICMS DEVIDO SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMPOSTO E DIFERIDO CONF. ARTIGO 13, PARAGRAFO 1, INCISO I E II E PARAGRAFO 2 DO RICMS- CE, (FDI) ARGUMENTO NÃO COMPROVADO PELA ANALISE D OPERAÇÃO (VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES)." *(sic)*.

Na informação fiscal, o autuante elucidou que a empresa autuada apresentou a nota fiscal 29125, através da qual se constatou tratar-se de um bem do ativo imobilizado adquirido por meio de importação que sequer passara fisicamente pelo estabelecimento da autuada, indo diretamente para sua filial em outro Estado. Informou que a autuada declarou na referida nota fiscal, o não recolhimento do ICMS Importação devido ao fato de ser beneficiária do FDI (Fundo de Desenvolvimento Indústria do Ceará), fato este não constatado pelo agente. Nesse sentido, perquiriu ainda se a empresa teria requerido o benefício do diferimento do ICMS Importação, conforme preceitua o art. 13, § 2º cominado com o art. 680 do RICMS/Ce, o que apontou também não restar comprovado. Aduziu que a empresa realizou a importação de um bem para outra unidade da federação, fato esse verificado através das análises das datas de emissão e saída estampadas nas notas fiscais de transferências e de entradas, já que ambas são datadas do mesmo dia. Nesse sentido, ponderou que a contribuinte deveria ter obedecido ao preceito do art. 676 do RICM/Ce, e recolhido o imposto devido logo na ocasião do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

desembaraço aduaneiro. Destacou tratar-se de uma operação simulada, com o intuito de aproveitamento do benefício de não pagamento do ICMS Importação. Colacionou os artigos 131, 829 e 830 do RICMS/Ce, bem como o art. 136 do CTN e art. 110 da Lei 12.670/96, concluindo que a autuada tentou camuflar a operação omitindo declarações nas notas de transferências, além de inserir declarações inexatas nos documentos fiscais; devendo, portanto, ser obrigada ao pagamento do crédito tributário exigido na peça acusatória.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 1.107.877,19
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 188.339,12
Multa (30%)	R\$ 332.363,16
TOTAL	R\$ 520.702,28

A contribuinte tomou ciência por via postal da autuação, consoante termo de juntada do AR de fls. 30, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99. Foi lavrado termo de revelia em 31, e despacho às fls. 33 determinando encaminhamento dos autos para as providências no CONAT. Ocorre que a autuada protocolou em 16/09/08 pedido de dilação de prazo, sendo este, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo e apresentação de defesa tempestiva.

A empresa, em sua defesa de fls. 39/46, argüiu preliminarmente a nulidade da ação sob o argumento da falta de coerência no lançamento fiscal, aduzindo que o agente fazendário não informou efetivamente qual declaração nas notas fiscais de transferências estavam incompatíveis com a operação por elas acobertada. Afirmou que a autuação foi consubstanciada por alegações infundadas e contraditórias do autuante, que também fez considerações ilógicas sobre a legislação do FDI (Fundo de Desenvolvimento Indústria do Ceará) e a operação realizada pela empresa. Ressaltou que a transferência de bens, de acordo com o art. 561, alínea "a" do RICMS/Ce é uma operação na qual o imposto não incide. Ademais, alegou que a carência de lógica nas alegações fiscais prejudicou seu direito de defesa, razão pela qual o feito deve ser extinto pela impossibilidade jurídica do auto de infração. Ainda, inferiu a nulidade da ação fiscal por impedimento do agente, evidenciando que em havendo alguma irregularidade na



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

importação em testilha, esta deveria ter sido objeto de uma fiscalização específica designada na forma do disposto no art. 821 do RICMS/Ce. Suscitou a improcedência da acusação, alegando que a infração descrita não corresponde à operação realizada, colacionando julgado do Contencioso Administrativo em corroboração. Na seara meritória, transcreveu os artigos 131 e 591, alínea "a" do RICMS/Ce, afirmando que todos os requisitos exigidos para a validade dos documentos fiscais foram devidamente observados, inexistindo, portanto, o fato tipificado na peça exordial. Ao final de seu arrazoado, citou ementas do Egrégio CONAT e requereu a **EXTINÇÃO** ou **NULIDADE** do auto de infração e sua **IMPROCEDÊNCIA** pelo não cometimento da infração.

O julgador monocrático, após breve relato dos fatos, entendeu que a empresa atuada estava transferindo da filial para a matriz equipamentos do ativo imobilizado importados com o benefício do diferimento, de acordo com o art. 13 do RICMS/Ce. Nesse contexto, transcreveu o art. 13, § 2º do RICMS/Ce, explicando que no instante em que as notas fiscais foram emitidas para a filial localizada em outro Estado da Federação, estaria caracterizado o encerramento do diferimento na operação, sendo devido o imposto. Todavia, concernente à infração imputada, entendeu que o simples fato de a empresa não destacar o imposto nos documentos fiscais não implica necessariamente a inidoneidade destes, referindo-se, apenas, a possibilidade do cometimento da infração de falta de recolhimento do imposto. Concluiu, diante do exposto, pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tornando sem efeito o auto de infração lavrado contra a empresa.

A atuada fora intimada da decisão **IMPROCEDENTE** da instância singular por AR em 09/09/09, consoante termo de juntada às fls. 55, na dicção do art. 26 § 5º, II da Lei. 12.732/97.

A *Consultoria Tributária* através do Parecer 332/09 afirmou que embora a fiscalização em trânsito tenha como característica principal o flagrante, não significa que o agente não possa analisar a operação e constatar inveracidade nos documentos da empresa. Ressaltou que a atuada não comprovou que é beneficiária do FDI (Fundo de Desenvolvimento Indústria do Ceará) e transferiu o bem importado para outro Estado na mesma data de emissão da nota fiscal de entrada. Explicou que a empresa deveria ter obedecido aos preceitos do RICMS/Ce e recolhido o imposto no momento da desincorporação do bem do ativo de seu estabelecimento para outro de diferente Estado. Razões pelas quais, concluiu que a operação foi realizada com o intuito de sonegar o imposto devido, uma vez que não há relação entre os documentos fiscais e a situação fática. Enfatizou que a contribuinte atuada agiu em desacordo com a legislação tributária e opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento reformando a decisão de 1ª instância para **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 57/59 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** em face de **ITAMIL ITAOCA MINERAÇÃO LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/200810220-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas*, com base de cálculo no montante de R\$ 1.107.877,19, atinente ao período de agosto/08.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foi apresentado recurso voluntário, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

De início, impende salientar que a inidoneidade da documentação fiscal consubstancia-se no que preceitua o art. 131 do Decreto 24.569/97, vejamos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

(...)

Pelo dispositivo supra, depreendemos que os documentos fiscais impugnados pelo agente fiscal não são inidôneos, tendo em vista que em se tratando de operações de transferência do ativo imobilizado, a empresa observou devidamente os critérios exigidos pelo art. 591-A do RICMS/Ce, este que descarta a obrigatoriedade de destaque do imposto nas respectivas notas fiscais, *in verbis*:

Art. 591-A. Na operação de saída de bem do ativo permanente adquirido a partir de 1º de janeiro de 2001, o contribuinte emitirá nota fiscal sem destaque do ICMS, indicando o número do documento fiscal originário de aquisição, e no seu corpo informará o valor do crédito do imposto não utilizado para fins de aproveitamento pelo destinatário, quando for o caso.

Ademais, se depreende que o autuante equivocadamente tratou do procedimento de importação realizado, relativamente à nota fiscal 29125, alegando que a empresa não realizara as exigências legais. Entretanto, é cediço que nessas operações não é exigido o destaque do ICMS – Importação na respectiva nota, bastando a escrituração no *livro de Apuração de ICMS* para comprovação do recolhimento imposto devido.

De outro modo, cabe ressaltarmos que no presente caso, embora a empresa transportasse bens do ativo imobilizado, as provas carreadas aos autos comprovaram que estes foram efetivamente enviados para outra unidade da Federação, razão pela qual, mesmo que a empresa fosse detentora do benefício do diferimento, este já havia se encerrado na saída do produto para outra unidade, conforme se depreende das disposições do RICMS/Ce abaixo. Desta feita, a possibilidade que ainda nos remonta é a existência da infração de “falta de recolhimento” do imposto devido. Entretanto, esta se não encontra descrita nem imputada no presente auto.

Art. 13. Além de outras hipóteses previstas na legislação, fica diferido o pagamento do ICMS nas operações internas relativas a:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 1º O disposto neste artigo, aplica-se também na operação de importação de:

II – máquinas, equipamentos e estruturas metálicas de unidades produtivas para compor o ativo permanente de estabelecimento agropecuário, bem como de estabelecimento importador beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI), desde que o mesmo não inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE).

* Inciso II está conforme art. 1º, II, do Decreto nº 26.033, de 16/10/2000.

III – máquinas, equipamentos e estruturas metálicas adquiridos no exterior por empresas de arrendamento mercantil para utilização no processo industrial de empresa beneficiária do Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI), não inscrita no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE), formalizada mediante contrato de arrendamento mercantil com prazo pré-determinado, contraprestações mensais e com opção de compra no final do contrato.

§ 12º Considera-se encerrada a fase de diferimento do pagamento do ICMS, de que tratam os incisos II, III, V e VI do § 1º deste artigo, no momento em que o importador destinar a mercadoria ou bem importado:

I – para outro contribuinte deste Estado;

II – para outra unidade da Federação, a qualquer título.

Ademais, em fácil conferência aos documentos autuados não se vislumbra a inidoneidade do documento fiscal acobertador da operação, não subsistindo, assim, o equívoco descrito pelo agente fiscal como caracterizador da infração, nem quanto à operação de transferência, tampouco com relação à importação, uma vez que não se sabe ao certo de que fato trata o agente fiscal.

Nesse véis, o lançamento consignado no presente processo administrativo não perfaz a realidade fática, de modo que não há qualquer razão para subsistir a ação fiscal em tela.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desta feita, não subsistindo qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, se corrobora o entendimento pela descaracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento, razão pela qual deve ser confirmada a decisão monocrática de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, consoante entendimento já mantido neste Contencioso, senão vejamos:

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. 2. Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, por motivo de tal documento conter declarações inexatas quanto à descrição e quantidade dos produtos transportados. Recurso oficial conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, haja vista a descaracterização da increpação imputada. 4. Reformada a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário, na dicção do art. 30 do Decreto 25.468/99. (Processo nº. 1/5103/2007 - A.I nº. 2/200711296-1 em: 09/06/2009)**

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada na instância originária, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em desacordo com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douda Procuradora Geral do Estado, em virtude da descaracterização da increpação fiscal, consoante consideração do julgador *a quo* à fls. 51.

É o VOTO.



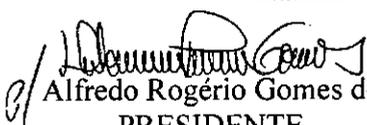
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

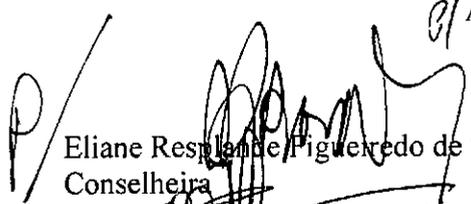
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

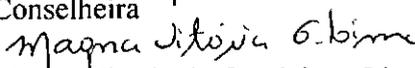
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ITAMIL ITAOCA MINERAÇÃO LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradora Geral do Estado. Presente, para apresentação de contra-razões ao parecer da Consultoria Tributária, o representante legal da autuada, Dr Ramiro Távora Viana.

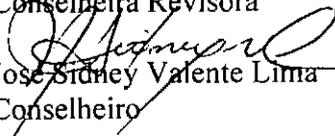
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 02 de 2010.

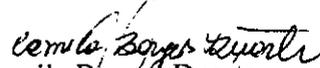

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

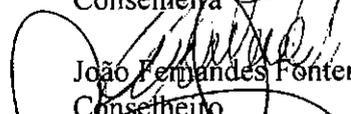

Eliane Resplante Figueiredo de Sá
Conselheira

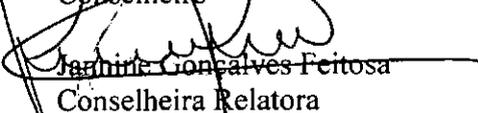

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

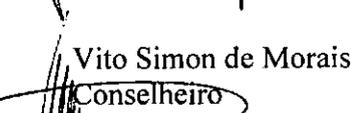

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora

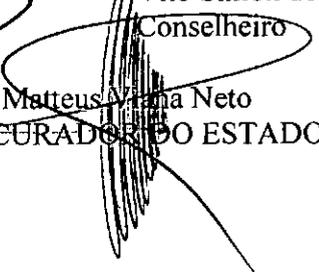

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO